



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091684-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1091684-46.2024.8.26.0002

***Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO AMARO – 4ª VARA
CÍVEL***

Apelante: VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (justiça gratuita)

***Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPI IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO***

Apelado: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Juíza: MARIAN NAJJAR ABDO

VOTO 8541

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. USO INDEVIDO DE DADOS COM A DIVULGAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando a validade da procuração juntada.

2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV).

3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Cabimento pela apresentação de contrarrazões em segundo grau. Fixação em 10% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, § 2º), observada a gratuidade de justiça.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de uso indevido de dados com pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência que VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPI IPANEMA VI –

NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em que foi indeferida a inicial, e julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do CPC. A autora está isenta do pagamento das custas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Apelo da autora alegando que ser inequívoca a veracidade da outorga da procuração pela autora, sendo desnecessário requisitar a apresentação da documentação com firma reconhecida em cartório. Isso porque esse entendimento está há muito tempo ultrapassado, sendo certo que o art. 38 do CPC/73, que assim dispunha, foi reformado. Salienta que o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública. Esclarece que o objetivo da procuração está descrito em seu bojo, e que esta contém todos os requisitos legais, além de informações como número de celular, IP, selfie, data hora, código único, informações do dispositivo. Consigna que o reconhecimento de firma em cartório é oneroso para a autora que é beneficiária da gratuidade de justiça. Anota que a plataforma cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-BRASIL e a assinatura eletrônica segue as normas especiais, notadamente a LGPD. Esclarece que realizou a juntada de comprovante de endereço a fl. 163. Informa que as tentativas extrajudiciais para a resolução administrativa não foram frutíferas. Invoca relação de consumo com inversão do ônus da prova. Assevera que não houve obediência ao § 2º, do art. 43 do CDC. Discorre sobre a ausência de consentimento para o compartilhamento de dados. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença.

Houve contrarrazões, com preliminares de falta de interesse de agir, e advocacia predatória.

É o relatório.

Alega a autora que houve vazamento de seus dados sensíveis ocorrido devido à cessão de crédito entre a parte cedente e a empresa ré, o que resultou na inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, sem conhecimento prévio e consentimento expresso, dessa cessão. Destaca que tomou conhecimento da inscrição de seu nome, por dívida prescrita, na plataforma Serasa Limpa Nome, o que entende ser indevido. Invoca a responsabilidade solidária do cedente e do cessionário pelo compartilhamento indevido de dados pessoais da autora. Requer a tutela de urgência para que a ré se abstenha de divulgar a dívida prescrita em nome da autora na plataforma de negociação de débitos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. No mérito, requer a procedência para reconhecer a ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais sensíveis e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral, estimada em R\$ 52.000,00.

Foi determinada a emenda da inicial, nesses termos (fls. 62/63):

“Vistos.

1. Sem prejuízo dos documentos já carreados, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora:
a) extratos bancários dos dois últimos meses de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança; e b) cópia integral das duas últimas faturas de todos os cartões de crédito, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Alternativamente, no mesmo prazo, providencie o recolhimento da taxa judiciária (custas iniciais) e despesas de citação.

2. No mesmo prazo, a autora deverá emendar a petição inicial para juntar aos autos: a) documentos indispensáveis à propositura da demanda, como prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (art. 320 e 330, III, CPC), conforme Enunciado 11 – Comunicado CG nº 424/2024; b) comprovante de endereço recente (dos últimos três meses) e em seu nome; c) procuração com firma reconhecida em cartório e poderes específicos para atuar no presente processo, conforme Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024.

No silêncio, a petição inicial será indeferida.

Na sequência, ante a inércia da demandante, foi prolatada a sentença recorrida.

1. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença, com o reconhecimento da validade do instrumento de procuração assinado pela plataforma ZapSign.

Consigne-se, inicialmente, que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no IRDR 51 e no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança

extrajudicial de tais débitos.

2. Necessidade de emenda

Razão não assiste à apelante.

De fato, diante da existência de indícios indicando que o feito materializaria demanda de massa, o MM. Juiz sentenciante houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi concedida oportunidade à parte autora, para que apresentasse emenda à inicial, fim de que encartasse documentação apta a demonstrar a regularidade do instrumento de procuração outorgado.

A autora insurge-se contra a determinação, sem, sequer, apresentar justificativa plausível para o descumprimento da ordem de emenda.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do

réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Acontece que, em pesquisa no e-SAJ deste E. Tribunal, restou verificado que a procuração utilizada neste feito também foi juntada em outro processo, promovido pela autora (Processo nº 1091685-31.2024.8.26.0002), com os mesmos atributos, ou seja:

Status: Assinado

Documento: PROCURAÇÃO (75).Pdf

Número: e2db1721-ddf8-4d0b-980a-a82ac1815387

Data da criação: 03 Outubro 2024, 15:12:51

Hash do documento original (SHA256): 69801dc1adaa358ede6df757584f7f0b8852243d40f513f1e10ded0014d217ac

Assinado via ZapSign by Truora		Assinatura
VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA Data e hora da assinatura: 03 Outubro 2024, 15:21:00 Token: 6f1e1524-58fb-4755-8e85-58f38b5f3652		 VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511946569132 E-mail: dvaldirene635@gmail.com		Localização aproximada: -23.703279, -46.638036 IP: 45.5.34.66 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/129.0.0.0 Mobile Safari/537.36

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(...) 1) Constatou a existência de diversos expedientes em

trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando

sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

O D. Magistrado a quo, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento

de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Porém, conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

3. Honorários de sucumbência

A parte demandada não foi citada em primeiro grau. Porém, apresentou contrarrazões em segundo grau, de modo que tem cabimento a fixação da verba honorária pelos serviços realizados pelos profissionais.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: “(...) *Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes*” (Recurso especial provido.” (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

Assim sendo, e, especialmente porque o embargante passou a integrar a relação processual com a apresentação das contrarrazões, bem como porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrente, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso, condenando a autora ao pagamento da verba honorária ao patrono dos demandados na forma acima exposta, observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator